



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730295/2013-36
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.952 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Demes Brito, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3302-003.240**, de 22 de junho de 2016, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário. O *decisum* foi rerratificado pelo **Acórdão n.º 3302004.782**, que acolheu parcialmente os embargos de declaração do Sujeito Passivo para sanar omissões no julgado. As ementas foram redigidas nos seguintes termos:

Acórdão n.º 3302-003.240

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PROVISÕES TÉCNICAS. LIMITE.

No cálculo do limite da exclusão de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, inserido pela MP nº 2.158-35/2001, deve ser adotado o conceito de provisões técnicas estabelecido na Resolução CNPC nº 12, de 19/08/2013.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. ATIVOS GARANTIDORES.

No cálculo do limite da exclusão de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, inserido pela MP nº 2.15835/2001, deve ser adotado o conceito de ativos garantidores de acordo com a Resolução CMN nº 3.456/2007, à exceção das disponibilidades, ou seja, os ativos do programa de investimentos deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PROVISÕES TÉCNICAS. LIMITE.

No cálculo do limite da exclusão de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, inserido pela MP nº 2.15835/2001, deve ser adotado o conceito de provisões técnicas estabelecido na Resolução CNPC nº 12, de 19/08/2013.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. ATIVOS GARANTIDORES.

No cálculo do limite da exclusão de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, inserido pela MP nº 2.15835/2001, deve ser adotado o conceito de ativos garantidores de acordo com a Resolução CMN nº 3.456/2007, à exceção das disponibilidades, ou seja, os ativos do programa de investimentos deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

[...]

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que, no cálculo do valor devido, seja adotada a definição de ativos garantidores da Resolução CMN nº 3.456/2007, à exceção das disponibilidades, e de provisões técnicas estabelecida na Resolução CNPC nº 12/2013, no cálculo do limite de exclusão de que trata o inciso I do §1º do artigo 28 do Decreto nº 4.524/2002 (§7º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998).

Acórdão n.º 3302004.782

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para correção de lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 66 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão caracterizada pela utilização de norma revogada como fundamento jurídico.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. ATIVOS GARANTIDORES.

Para os períodos até 27/09/2009, no cálculo do limite da exclusão de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, inserido pela MP nº 2.15835/2001, deve ser adotado o conceito de ativos garantidores de acordo com a Resolução CMN nº 3.456/2007, à exceção das disponibilidades, ou seja, os ativos do programa de investimentos deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa.

Para os períodos de 28/09/2009 em diante, no cálculo do limite da exclusão de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, inserido pela MP nº 2.15835/2001, deve ser adotado o conceito de ativos garantidores de acordo com a Resolução CMN nº 3.792/2009, à exceção das disponibilidades, ou seja, os ativos do programa de investimentos deduzidos os valores a pagar, classificados nos exigíveis operacional e contingencial do referido programa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 31/12/2009

Aplica-se ao PIS/Pasep a ementa elaborada para a Cofins

Embargos Acolhidos em Parte.

[...]

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar o lapso manifesto relativo ao período de apuração e para sanar a omissão quanto à Resolução CMN nº 3.792/2009, cuja apreciação passa a integrar o acórdão embargado com as razões acima expostas, imprimindo-lhe efeitos infringentes, devendo a unidade preparadora refazer os cálculos nos períodos de vigência da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Não resignado com o julgado na parte que lhe foi desfavorável, o Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação a duas matérias: (a) impossibilidade de o acórdão decorrente de Embargos de Declaração contradizer o Acórdão de Recurso Voluntário a que é vinculado, reformando em prejuízo à decisão anteriormente proferida; e (b) relativamente às **exclusões das provisões técnicas**, da base de cálculo do PIS e da COFINS, como sendo a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3301-003.045 (a); e 3201-002.001 e 3401-002.708 (b), respectivamente.

O recurso foi admitido parcialmente, nos termos do despacho s/nº, de 08 de fevereiro de 2018, com relação à discussão da possibilidade de exclusão das provisões técnicas da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendida a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar. Com relação à primeira matéria, entendeu-se não restar comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Conforme explanado no despacho de exame de admissibilidade do recurso especial do Contribuinte, a divergência jurisprudencial com relação ao item *“exclusões das provisões técnicas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, como sendo a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar”* foi devidamente comprovada.

Para elucidar o entendimento, transcrevem-se as razões constantes do referido despacho, *in verbis*:

2) Relativamente às exclusões das provisões técnicas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, como sendo a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar

Para comprovar o dissenso em relação a esta matéria foram colacionados pela Recorrente, como paradigmas, os Acórdãos nº 3201-002.001 e 3401-002.708. Vejamos suas ementas, transcritas abaixo na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão nº 3201-002.001

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009

(...)

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PROVISÕES TÉCNICAS. LIMITE.

No cálculo do limite da exclusão de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, inserido pela MP nº 2.158-35/2001, deve ser adotado o conceito de provisões técnicas estabelecido na Resolução CNPC nº 12, de 19/08/2013.

Recurso voluntário provido em parte.

No cálculo do limite da exclusão de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, inserido pela MP nº 2.158-35/2001, deve ser adotado o conceito de provisões técnicas estabelecido na Resolução CNPC nº 12, de 19/08/2013”

Acórdão nº 3401-002.708

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

Recurso voluntário provido”

O acórdão recorrido decidiu que, no cálculo do limite da exclusão de que trata o §7º do art. 3º da Lei no 9.718/98, a definição de provisão técnica é aquela estabelecida na Resolução CNPC no 12/2013 constante na “DEMONSTRAÇÃO DAS

PROVISÕES TÉCNICAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS” e que equivalem ao somatório das seguintes rubricas: Provisões Matemáticas, Equilíbrio Técnico, Fundos, Exigível Operacional e Exigível Contingencial.

Entretanto, o primeiro acórdão paradigma decidiu que as citadas provisões técnicas seriam aquelas estabelecidas na mesma Resolução CNPC no 12/2013, contudo descreve que *“representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar”*.

O segundo acórdão apresentado como paradigma decidiu que as receitas dos subgrupos “Receitas Financeiras – 36100” e “Receitas de Imóveis de Renda – 37111” não se caracterizam como receitas próprias do exercício das atividades empresariais do ramo de seguros.

Verifica-se que de fato restou comprovada a divergência jurisprudencial com a apresentação do primeiro paradigma tendo em vista que este considerou uma maior amplitude a ser abarcada para as provisões técnicas estabelecidas pela Resolução CNPC n.º 12/2013 quando comparado com o Acórdão Recorrido.

Contudo, apesar de a Recorrente alegar que o segundo acórdão paradigma afirmar que há óbice na tributação das receitas de rendimentos financeiros que compõem a reserva técnica, constata-se estarmos diante de acórdão que tratou de empresa típica do ramo de seguros com tratamento distinto das instituições financeiras nos termos da Lei 9.718/98, na qual analisou deduções específicas deste segmento empresarial. Portanto, não há que se vislumbrar divergência jurisprudencial na análise comparativa dos acórdãos recorrido e paradigma.

Diante destas considerações, conclui-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial em relação à segunda matéria com a apresentação do primeiro paradigma.

[...]

Portanto, tendo em vista que o ponto fulcral da controvérsia é a amplitude da Resolução CNPC n.º 12/2013, a divergência restou comprovada com a apresentação do primeiro acórdão paradigma (acórdão n.º 3201-002.001), devendo ter prosseguimento o recurso.

2 Dispositivo

Diante do exposto, deve ser conhecido o recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, discordo de seu entendimento quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte.

Como bem relatado, a controvérsia apresentada resume-se à discussão do conceito que representa “ativos garantidores e provisões técnicas” de uma Fundação de Seguridade Social.

O recurso especial somente foi admitido para a discussão do conceito de provisões técnicas. O despacho de admissibilidade somente aceitou como paradigma da divergência o acórdão n.º 3201-002.001, descartando o acórdão n.º 3401-002.708 por ser referente a uma empresa do ramo de seguros.

Ocorre que o recurso especial não deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido adotou o mesmo conceito de provisões técnicas adotado no acórdão paradigma. Inclusive o acórdão recorrido utilizou o acórdão paradigma 3201-002.001 como razão de decidir.

O despacho de admissibilidade percebeu isso mas ressaltou que no paradigma houve uma pequena diferença ao ter ressaltado que referidas provisões “*representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar*”. Vejam o trecho do despacho em que tal linha de raciocínio foi empreendida:

(...)

O acórdão recorrido decidiu que, no cálculo do limite da exclusão de que trata o §7º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a definição de provisão técnica é aquela estabelecida na Resolução CNPC nº 12/2013 constante na “DEMONSTRAÇÃO DAS PROVISÕES TÉCNICAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS” e que equivalem ao somatório das seguintes rubricas: *Provisões Matemáticas, Equilíbrio Técnico, Fundos, Exigível Operacional e Exigível Contingencial*.

Entretanto, o primeiro acórdão paradigma decidiu que as citadas provisões técnicas seriam aquelas estabelecidas na mesma Resolução CNPC nº 12/2013, contudo descreve que “representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar”.

(...)

Ocorre que o despacho de admissibilidade equivocou-se, pois o acórdão recorrido também ressaltou que as provisões referidas *“representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar”*. Nesse sentido transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido:

(...)

Quanto a definição do que sejam as provisões técnicas, o Conselho Nacional de Previdência Complementar editou a Resolução CNPC nº 12/2013 destinada a alterar o item VII do Anexo B da Resolução nº 8/2011, passando o demonstrativo a denominar "DEMONSTRAÇÃO DAS PROVISÕES TÉCNICAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS". Tal demonstrativo dispõe que as provisões técnicas equivalem ao somatório das rubricas: Provisões Matemáticas, Equilíbrio Técnico, Fundos, Exigível Operacional e Exigível Contingencial, conforme abaixo delineado:

1. Provisões Matemáticas

1.1. Benefícios Concedidos

Contribuição Definida

Benefício Definido

1.2. Benefício a Conceder

Contribuição Definida

Saldo de Contas – parcela patrocinador(es)/instituidor(es)

Saldo de Contas – parcela participantes Benefício Definido

1.3. (-) Provisões Matemáticas a Constituir

(-) Serviço Passado

(-) Patrocinador(es)

(-) Participantes

(-) Déficit Equacionado

(-) Patrocinador(es)

(-) Participantes

(-) Assistidos

(+/-) Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias

(+/-) Patrocinador(es)

(+/-) Participantes

(+/-) Assistidos

2. Equilíbrio Técnico

2.1. Resultados Realizados

Superávit Técnico Acumulado

Reserva de Contingência

Reserva para Revisão de Plano

(-) Déficit Técnico Acumulado

2.2. Resultados a Realizar

3. Fundos

3.1. Fundos Previdenciais

3.2. Fundos dos Investimento – Gestão Previdencial

4. Exigível Operacional

4.1. Gestão Previdencial

4.2. Investimentos Gestão Previdencial

5. Exigível Contingencial

5.1 Gestão Previdencial

5.2 Investimentos – Gestão Previdencial

Dispõe ainda que as provisões técnicas "representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar".

Portanto, os acórdãos recorrido e paradigma estão com entendimentos convergentes e não divergentes, como entendeu o despacho de admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte em razão de inexistência de divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal